



**COMUNICADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC Nº 007/2017**

Em atendimento ao item 13.1 do Edital de Chamamento em epígrafe, comunica-se a interposição de Recurso apresentado mediante protocolo SIGED 0011601415012017, concedendo-se, conforme o item 13.3, o prazo de 05 dias úteis, a contar da data de divulgação deste comunicado, para eventual manifestação das interessadas acerca do documento em anexo.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2017.

Beatriz Imaculada da Paz Sousa
Presidente da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 007/2017 SUASE/SESP

Fasani Lázaro Costa Bagetti
Membro Titular da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 007/2017 SUASE/SESP

Rafael Barros Bernardes da Silveira
Membro Suplente da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 007/2017 SUASE/SESP

RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO SESP Nº 007/2017

**SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP**

AOS CUIDADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Apresentamos **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO que desclassificou a Proposta SIGED 0013384615012017**, e o fazemos pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados, precedidos das seguintes considerações:

TEMPESTIVIDADE

A última decisão da classificação final ora recorrida foi assinada no dia 26.07.2017 sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de RECURSO, assim excluindo o primeiro dia, será considerado término do prazo o dia 02.08.2017.

DOS FATOS

O presente Chamamento Público possui como objeto a seleção da melhor proposta de OSC's interessadas para celebrar termo de Colaboração com a SESP por meio da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – SUASE, com o objetivo de executar na Unidade Socioeducativa da cidade de Passos, Minas Gerais, a qual terá capacidade de atendimento de 40 (quarenta) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade.

Observe a nobre Superintendência que a Comissão avaliando a proposta apresentada pela OSC ora recorrente, tratou de desclassificá-la, sob o fundamento de que:

1. De que na planilha despesas com pessoal identifica apenas a contratação de apenas um enfermeiro, a ser contratado com carga horária semanal de 30 h; Contudo tal planilha indicou a remuneração de dois profissionais de enfermagem.
2. No campo assinalado como “1/12 do 1/3 de férias provisionado R\$ 0,00 PIS (1%)” a proponente teria contemplado mais de um indicador em um só campo, e que o valor indicado por sua vez não corresponderia ao somatório destes dois indicadores, representando um valor superior.

A comissão ao desclassificar fundamenta sua decisão no fato de que os dois aspectos acima indicados teriam prejudicado a análise da proposta, determinando assim a desclassificação da proponente.

Entende a ora Recorrente que se utilizando de “dois pesos e duas medidas” na análise das propostas, a Comissão atuou de forma inflexível e desarrazoada, na medida em que não possibilitou à proponente a oportunidade de ajustar sua proposta nos dois itens que indicou como suficientes para sua desclassificação. Devemos destacar que no caso do profissional de enfermagem, houve um erro puramente material, pois não foi computado um profissional e sim dois, primeiro não haveria prejuízo para a proposta pois se teria atendido além do mínimo estabelecido, e se mesmo assim a Comissão entendesse ser fundamental a correção, bastaria ter sido oportunizado á proponente a correção e inclusão de apenas um profissional. No caso do PIS o valor computado não prejudicou o cumprimento do Edital, pois a OSC para se encontrar regular com suas obrigações trabalhistas etc, necessita contemplar o PIS, bastaria também a comissão oportunizar a correção deste item na proposta. FICA EVIDENTE QUE OS DOIS ASPECTOS APONTADOS PELA COMISSÃO ERAM VICIOS SANÁVEIS, porém a Comissão optou por desclassificar a proponente sem avaliar o plano de trabalho.

É sacramentado em nosso ordenamento jurídico que a indicação do vencedor de um certame, seja qual for a modalidade, não pode e não deve ser resultado de uma escolha aleatória nem direcionada, ainda mais se tratando de uma área de atuação complexa e sensível como o socioeducativo; a Administração Pública deve garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam lhe fornecer bens e serviços, devendo os participantes serem tratados de forma isonômica, equânime e impessoal. Tratamento diverso fere de morte a garantia da igualdade assegurada a todos pela Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e da legalidade, aliais os princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade, num processo como este Chamamento Público, devem andar necessariamente de mãos dadas.

A igualdade num processo licitatório, assim como num CHAMAMENTO PÚBLICO, busca sempre o razoável, e afasta o arbitrário e o desproporcional, deve sempre objetivar

eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de ilegalidade ou indícios, por menores que sejam, de direcionamento para beneficiar quem quer que seja. Já a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, sendo vital para o bom andamento da administração pública, e neste ponto o mestre Hely Lopes Meirelles trata muito bem a matéria quando ensina que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Demonstrando a conduta pouco razoável e isonômica da Comissão, o que beira a imparcialidade e ilegalidade, passamos a analisar a proposta **SIGED 10011601415012017** que foi considerada classificada pela Comissão, a saber:

Observem que a proposta identificada pelo **SIGED 10011601415012017** claramente não contemplou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelece e formaliza a importância dos eixos estratégicos de profissionalização, escolarização, cultura, saúde, entre outros, como ferramentas imprescindíveis para a realização do atendimento socioeducativo. A importância desses eixos é primordial para a garantia dos direitos dos adolescentes, visto que referenciam o poder Judiciário e Ministério Público em sua avaliação se o adolescente pode ser progredido para outra medida socioeducativa, se permanece cumprindo a medida ou se pode ser desligado. Assim, é justamente o cumprimento desses eixos que determinará a eficiência do atendimento socioeducativo. E para medir os eixos acima citados, a SUASE se utiliza do programa SUASEPlan, que transformou sua metodologia e esses eixos em indicadores de desempenho.

Assim, como forma de garantir que o CHAMAMENTO PÚBLICO privilegiasse a melhor proposta, sem admitir uma proposta com um funcionamento abaixo do que já é executado atualmente, a SUASE estabeleceu como a parte mais importante do edital o cumprimento de metas mínimas desses indicadores de desempenho. E o “referencial mínimo”, trata de uma série histórica da execução já praticada no Estado de Minas Gerais não se admitindo execução menor, o que conseqüentemente seria um retrocesso no sistema socioeducativo estadual.

Vale ressaltar que caso o referencial pudesse ser menor que o mínimo, a SUASE nem mesmo teria estabelecido expressamente um valor. E se quisesse colocar, teria utilizado a palavra média e não mínimo. Não há que se falar em convocar a sociedade civil para apresentar uma proposta que contemple um atendimento socioeducativo abaixo da qualidade do que se já pratica atualmente. E ainda por cima, repassar milhões de reais para isso. Assim, é óbvio que uma proposta abaixo do referencial mínimo está em desacordo com a metodologia da SUASE e não atende as regras do edital; além disto vai totalmente contra o interesse público.

A palavra “mínimo” tem origem etimológica no latim “mininum”, que significa “menor de todos”, superlativo de minor, “mais pequeno, menor”. Num significado matemático, a palavra mínimo quer dizer “o menor valor conseguido num determinado intervalo”. O antônimo de mínimo é máximo. Ou seja, ao estabelecer um “referencial mínimo”, a SUASE está dizendo que não pode existir valor abaixo dele. Caso contrário, uma OSC poderia apresentar meta zero de Plano Individual de Atendimento, zero de Escolarização e a SUASE estaria obrigada a pactuar esses indicadores. Ora, isso seria um absurdo, uma excrescência incorrigível. Claro que não é possível. Por isso, reforçamos, um indicador com nota zero é a consolidação do não atendimento às regras do SUASEplan (anexo VIII) e do Plano de Trabalho. Caso se mantenha o entendimento contrário, a SUASE estará assumindo que a exigência legal de que o adolescente seja profissionalizado não é mais parte de sua metodologia. Por consequência lógica, a SUASE estaria dizendo que a garantia de direitos dos adolescentes não é o mais importante e primordial. Por tanto, qualquer proposta que tenha nota zero, seja por qualquer motivo, não poderá ser considerada como uma proposta coerente com a metodologia ou ainda que atenda minimamente o Edital, sendo importante registrar que a oportunidade de novos Editais deveria ser também a oportunidade da Administração Pública buscar melhoria do que já existe hoje no sistema socioeducativo de Minas Gerais.

E é importante trazer luz sobre outro item, que é a previsão da nota zero. Em nenhuma hipótese a previsão de nota zero significa que é possível a classificação de uma proposta. Caso isso significasse, a mera apresentação de uma grade de rotina, mesmo sem

“colação”, “atendimento técnico” ou “cursos profissionalizantes”, não poderiam ser desclassificada. Visto que o edital estabelece que somente a não apresentação da grade de rotina pode eliminar uma proposta. Assim, a nota zero não é uma previsão ou anuência que se faz para que uma proposta apresente valores absurdos, por exemplo, 1% de adolescentes com atendimento de saúde. A SUASE aceitaria isso? Não, não é possível. Contudo, caso se entenda que a nota zero é uma concessão à proposta técnica esdrúxula, esse absurdo seria aceitável.

Ainda com relação à pontuação “zero”, o edital é bem claro ao definir que a nota zero só será aplicada quando a “meta” for inferior ao referencial mínimo. Fato que é ratificado no item 1.1.1 “Não será atribuída pontuação ao item 1.1.1 caso a meta não esteja acompanhada do descritivo de proposição da mesma, ou seja, de como esta será alcançada”. Ou seja, para ser pontuada, a meta deve ser acompanhada de como ser alcançada e do descritivo da proposição. O descritivo da meta é como ela será medida, qual a periodicidade, a unidade de medida, seu conceito, entre outros. E todos esses elementos é dado pela SUASE no Anexo IV e anexo VIII, conforme figuras 01 e 02.

ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		
	Unidade de medida	Referencial Mínimo	Periodicidade
1. Matrícula e Frequência Mínima de 75% em Escola Formal.	Adolescentes	95%	Mensal
2. Inserção e Frequência em Acompanhamento Pedagógico.	Adolescentes	95%	Mensal
3. Inserção e Conclusão em Cursos de Formação Básica para o Trabalho.	Adolescentes	55%	Anual
4. Plano Individual de Atendimento Atualizado.	Adolescentes	100%	Mensal

Figura 01: Anexo IV – Plano de Trabalho.

MÉDIA SOCIOEDUCATIVA	INDICADOR	CONCEITO	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE DO CÁLCULO DE CONTINGENTE	ORIENTAÇÕES / OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO DO CÁLCULO	FÓRMULA
INTERIÇÃO	PIAs atualizados	Este indicador tem como objetivo verificar o direcionamento e o acompanhamento do cumprimento de medida, por meio da realização dos estudos de caso periódicos, bem como o registro das informações sobre o caso no Plano Individual de Atendimento (PIA).	%	MESES	<p>Os estudos de caso necessários para a atualização do ambiente deverão ocorrer de maneira frequente para cada um dos adolescentes.</p> <p>Metodologia de cálculo para adolescentes em cumprimento de medida de internação:</p> <p>Adolescentes admitidos a mais de 45 dias</p> <p>Levantamento de dados inicial preenchido</p> <p>Primeiro estudo de caso realizado em até 45 dias</p> <p>Adolescentes admitidos a mais de 110 dias</p> <p>Levantamento de dados inicial preenchido</p> <p>Primeiro estudo de caso realizado</p> <p>Último estudo de caso realizado há menos de 4 meses</p>	<p>A mensuração deste indicador leva em conta a medida do adolescente e o tempo de admissão e a data de realização do estudo de caso.</p> <p>Condições para o adolescente entrar para o cálculo:</p> <p>Estar admitido a mais de 45 dias</p> <p>Condições para o adolescente estar com o estudo de caso em dia:</p> <p>Primeiro estudo de caso realizado em até 45 dias</p> <p>Estudo de caso atualizado de 90 em 90 dias</p> <p>Condições para o adolescente estar com o PIA protocolado:</p> <p>Primeiro PIA protocolado em até 45 dias</p> <p>Revisão de manutenção de medida realizada de 110 em 110 dias</p>	<p>A = 0 / 2</p> <p>A - Número de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade com o estudo de caso em dia / total de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade</p> <p>B - Número de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade com o PIA Protocolado / total de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade</p>

Figura 02: Anexo VIII – Indicadores SUASEPlan

Assim, o descritivo é especificação (conceito), a unidade de medida, a meta e periodicidade. Nesta esteira, um item que não apresente qualquer desses elementos acima, estará em total desacordo com o próprio Edital. Não há que se cogitar a hipótese de indicar uma nota para um item que não preservou a especificação, por exemplo. Veja como se altera todo o sentido da meta com uma simples alteração da especificação, 96% Adolescentes matriculados é totalmente diferente de 96% de adolescentes matriculados e frequentes em escola formal. A matrícula do adolescente é um ato administrativo formal. Contudo, o fato mais importante do indicador é que o adolescente estude, frequente a escola regularmente. Ou seja, a alteração da especificação é a criação de novo indicador e ao mesmo tempo, a recusa em apresentar metas para o indicador exigido pela SUASE. Nessa esteira é inadmissível a apresentação de nota para esse indicador.

Nesta toada, a Comissão de avaliação do CHAMAMENTO PÚBLICO equivocou-se ao atribuir nota para um novo indicador apresentado pela proposta 100111601415012017. A partir da apresentação de nomenclatura que contemplava parcialmente a especificação do indicador número 03, se arvorou a “ajudar” a proponente, interpretando que se tratava de fato do indicador “3. Inserção e Conclusão em Cursos de Formação Básica para o Trabalho”. Contudo, a referida proposta não apresentou indicador de conclusão de cursos. Novamente reforçamos que a inserção é ato administrativo formal, contudo, o que se busca é maior. Busca-se nesse indicador que o adolescente de fato conclua o curso. Assim, ao apresentar somente a “inserção”, a proposta está criando um novo indicador e por outro lado, não está apresentando proposta para o real indicador 03 transcrito acima. E a não apresentação da especificação do indicador fere de morte qualquer possibilidade de análise do indicador e por conseguinte, de ser considerado como item atendido no Edital. Isso posto, a proposta tem que ser tratada como de fato é, proposta incompleta, superficial e inconsistente. Proposta que não apresenta item fundamental e cuja exigência legal não se pode esquivar ou ignorar. Trata-se assim, de regra não atendida e o Anexo III é taxativo ***“É quesito eliminatório o atendimento estrito às regras definidas neste Edital para apresentação das propostas”***.

O mesmo ocorre com relação ao item 05, em que a especificação apresentada pela referida proposta alterou a especificação de “atendimento técnico individual qualificado”, para “atendimento técnico qualificado”. A retirada da palavra “individual” altera completamente o indicador e seu objetivo principal. Visto que existem duas modalidades de atendimento técnico: a individual e a em grupo. Obviamente que o atendimento em grupo é mais fácil e barato. Já o atendimento individual implica que um profissional atenderá especificamente um adolescente por vez, o que demanda mais recursos humanos e por isso, maior custo. Quando se retira a palavra “individual”, se está admitindo, para execução do indicador, qualquer dessas modalidades de atendimento. Novamente, percebe-se que a proposta não apresentou o item exigido. Ou seja, alterou deliberadamente a especificação do item e por isso, é inconcebível supor que ele tenha apresentado um indicador exigido. Novamente, trata-se de não atendimento às regras do edital. O Atendimento socioeducativo, por sua importância e relevância, não admiti meias palavras ou atalhos que impliquem em prejuízo real e concreto para sua execução. **AFINAL QUEM GANHA COM ISTO? Certamente não serão os adolescentes.**

Seguindo em nossa análise se pode verificar no resultado publicado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, é aponto que a proposta **SIGED 10011601415012017** não contemplou a periodicidade mínima em que será executada a meta do indicador 4. Plano Individual de Atendimento Atualizado.

Primeiro é preciso lembrar tecnicamente o que é um indicador. A Associação Brasileira de Controle da Qualidade define que “Os indicadores devem ser representados pelo seu modelo matemático, periodicidade e método de coleta, além dos objetivos e das metas”. Não por acaso, o presente Edital apresenta formal e objetivamente esses elementos no Anexo IV e anexo VIII, como especificação/conteúdo, unidade de medida, com periodicidade e com a meta (conforme figuras 01 e 02 abaixo).

ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		
	Unidade de medida	Referencial Mínimo	Periodicidade
1. Matrícula e Frequência Mínima de 75% em Escola Formal.	Adolescentes	95%	Mensal
2. Inserção e Frequência em Acompanhamento Pedagógico.	Adolescentes	95%	Mensal
3. Inserção e Conclusão em Cursos de Formação Básica para o Trabalho.	Adolescentes	55%	Anual
4. Plano Individual de Atendimento Atualizado.	Adolescentes	100%	Mensal

Figura 01: Anexo IV – Plano de Trabalho.

(continuação)

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	INDICADOR	CONCEITO	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE DO CÁLCULO/CONTAGEM	ORIENTAÇÕES / OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO DO CÁLCULO	FÓRMULA
INTERNAÇÃO	PIAs atualizados	Este indicador tem como objetivo verificar o direcionamento e o acompanhamento do cumprimento de medida por meio da realização dos estudos de caso periódicos, bem como o registro das informações sobre o caso no Plano Individual de Atendimento (PIA).	%	MENSAL	Os estudos de caso necessários para a atualização do instrumento deverão ocorrer de maneira frequente para cada um dos adolescentes. Metodologia de cálculo para adolescentes em cumprimento de medida de internação: Adolescentes admitidos a mais de 45 dias Levantamento de dados inicial preenchido: Primeiro estudo de caso realizado em até 45 dias Adolescentes admitidos a mais de 150 dias. Levantamento de dados iniciais preenchido Primeiro estudo de caso realizado Último estudo de caso realizado há menos de 4 meses.	A mensuração deste indicador leva em conta a medida do adolescente, o tempo de admissão e a data da realização do estudo de caso Condições para o adolescente entrar para o cálculo Estar admitido a mais de 45 dias Condições para o adolescente estar com o estudo de caso em dia Primeiro estudo de caso realizado em até 45 dias Estudo de caso atualizado de 90 em 90 dias Condições para o adolescente estar com o PIA protocolado Primeiro PIA protocolado em em até 45 dias Relatório de manutenção de medida realizado de 150 em 150 dias	(A-B) / 2 A - Número de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade com o estudos de caso em dia / total de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade) B - (Número de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade com o PIA Protocolado / total de adolescentes há pelo menos 45 dias na unidade)

Figura 02: Anexo VIII – Indicadores SUASEPlan

Assim, caso não se apresente meta, ou periodicidade, ou conceito, enfim, caso não se apresente qualquer desses elementos, esse item deixa de ser calculável e assim, imperativamente deixa de ser um indicador. Por isso, a periodicidade é requisito inseparável. Dessa forma, qualquer apresentação do item que não tenha todos os elementos, representam uma inadequação ao Edital. É consenso entre os teóricos da administração que os indicadores de produtividade funcionam da seguinte maneira: primeiro é estabelecido um índice padrão para o processo que será avaliado, depois o resultado obtido durante a medição da execução daquele indicador é comparada. Assim, não havendo periodicidade, não é possível comparar, não é possível nem mesmo medir.

Podemos ir ainda mais longe, o item 4. DA MONITORAÇÃO DAS AÇÕES – SUASEPlan, na página 37, estabelece que “Dentre outros critérios o atendimento socioeducativo

realizado pela Unidade será avaliado por meio de indicadores de desempenho previstos no Programa de Análise e Gerenciamento do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais (SUASEPlan)”. E continua, a “Meta: A meta indica intenções gerais da Subsecretaria e a quantificação para se chegar ao objetivo da instituição”. No caso específico, a SUASE estabeleceu as metas mínimas a partir do que denominou referencial “mínimo”.

Percebam a contradição absurda que se apresenta. A única forma que a Administração Pública encontrou para garantir que a vencedora se comprometesse em pactuar a melhor proposta que estivesse em consonância com a metodologia e com o SINASE, foi a transcrição da metodologia e dos eixos estratégicos do SINASE em indicadores de desempenho. E com um único sentido, que apresentassem com um conceito previamente definido, uma periodicidade previamente definida, uma unidade de medida previamente definida e um referencial mínimo previamente definido. E esse referencial mínimo é o índice de execução mínima que se espera que uma Unidade Socioeducativa realize em seu atendimento da metodologia da SUASE. E não é por acaso o uso da palavra “mínimo”. Poder-se-ia utilizar médio, indicado, básico, entre outros. Mas não, utilizou-se a palavra mínimo, que tem origem etimológica no latim “mininum”, que significa “menor de todos”, superlativo de minor, “mais pequeno, menor”. Num significado matemático, a palavra mínimo quer dizer “o menor valor conseguido num determinado intervalo”. O antônimo de mínimo é máximo. Ou seja, ao estabelecer um referencial mínimo, a SUASE está dizendo que não é possível apresentar meta inferior, visto que mínimo é a menor medida para que se cumpra a metodologia estabelecida. E diz mais, diz que uma meta abaixo do referencial mínimo a lei do SINASE não será atendida, que o adolescente terá restringido seus direitos, que os milhões de reais públicos não terão lastro em entregas mensuráveis e, que a OSC que se preocupou em apresentar metas que atingem um patamar satisfatório de execução é penalizada em detrimento de uma proposta ruim e tecnicamente sofrível de outra OSC.

Esse entendimento de que a ausência da periodicidade é um prejuízo mortal para execução da proposta, é reforçado em diversos trechos do Edital, como no anexo IX no qual se pode constatar que **“utilização do PIA deve ser realizada desde os primeiros atendimentos, como um norteador para o trabalho socioeducativo a ser realizado com**

o adolescente. Assim, o preenchimento deve ser iniciado já durante o atendimento inicial, no momento da acolhida do adolescente”, ainda no referido anexo, o Edital não deixa dúvida da importância da questão temporal para o indicador **“Todo este processo descrito até o momento (...) tem prazo de 40 (quarenta) dias para ser realizado e 45 (quarenta e cinco) dias contados da admissão do adolescente na Unidade para ser protocolado no Judiciário, tanto para as Unidades de Internação como para as Unidades de Semiliberdade”** (pág. 231). Ou seja, este indicador é concebido a partir de um prazo judicial. Assim, a não apresentação da periodicidade fere de morte a proposta. Não há como o Estado garantir que os planos individuais serão apresentados no prazo estabelecido.

Voltando ao Anexo VIII, percebemos que o indicador possui uma coluna específica denominada **“periodicidade do cálculo / contagem”**. E mais, no próprio conceito do indicador apresentado no Anexo VIII, aponta textualmente **“Este indicador tem como objetivo verificar o direcionamento e o acompanhamento do cumprimento de medida, por meio da realização dos estudos de caso periódicos”**. Vejam que a questão temporal e periodicidade não tem peso tão importante para nenhum dos outros indicadores como tem para o Plano Individual de Atendimento. Ainda nesse mesmo anexo, encontramos diversas referências à questão da importância da relação de periodicidade para avaliação desse indicador: **“A mensuração deste indicador leva em conta a medida do adolescente, o tempo de admissão e a data da realização do estudo de caso.”** e **“Condições para o adolescente estar com o estudo de caso em dia: Primeiro estudo de caso realizado em até 45 dias; Estudo de caso atualizado de 90 em 90 dias.”**

A metodologia da SUASE obriga que o PIA seja realizado em no máximo 40 dias após a chegada do adolescente na Unidade, o objetivo do indicador é verificar se todos os adolescentes com esses 40 dias estão com o PIA **“em dia”**. Quando não se apresenta a periodicidade, não está se comprometendo com a própria metodologia da SUASE. Ou seja, está descumprindo item mais importante do Edital que é a metodologia de Atendimento Socioeducativo. Lado outro, o PIA é documento basilar para o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. É o instrumento que se pactua nova vida com o adolescente, **DOCUMENTO LEGAL OBRIGATÓRIO**, tendo prazo definido, ou

seja, tem periodicidade definida tanto por meio da lei, quanto pela metodologia da SUASE.

Alguém conseguiria dizer se a OSC optou por não apresentar deliberadamente a periodicidade? Ou que a periodicidade que se quis é a anual, diária, mensal, bimestral ou semanal? Mesmo que se pretenda realizar um malabarismo mental para interpretar o que não foi escrito, nem mesmo assim, conseguiria ter certeza de qual periodicidade foi apresentada. Desta forma, ratificamos a não apresentação da periodicidade além de significar a “não apresentação deste indicador”, também representa o descompromisso em realizar a própria metodologia de atendimento.

Destaca-se igualmente, que não se pode atribuir nota para um item que não apresenta todos os elementos de sua constituição. E isso resta muito claro no item 1.1 que determina que a “nota 0” é dada quando o valor da META é menor que o referencial mínimo (conforme figura 03). O Edital não prevê atribuição de nota para indicador que não cumpra as regras do Edital de contemplar conceito perfeito, unidade de medida, meta e periodicidade. Muito pelo contrário o não atendimento é requisito eliminatório, o Anexo III é taxativo ***“É quesito eliminatório o atendimento estrito às regras definidas neste Edital para apresentação das propostas”***.

VALOR DAS METAS PROPOSTAS	PONTOS ATRIBUÍDOS
MENOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO	0
IGUAL AO REFERENCIAL MÍNIMO	3,0
MAIOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO*	3,5

Figura 3 – Anexo III – Critérios para avaliação das propostas

Vamos mais longe ainda, o item 1.1.1 estabelece que “Não será atribuída pontuação ao item 1.1.1 caso a meta não esteja acompanhada do descritivo de proposição da mesma, ou seja, de como esta será alcançada”. Sem apresentar a periodicidade mínima, não é possível dizer como será alcançada a meta, se ela será alcançada mensalmente, anualmente, semanalmente, diariamente, etc.

Por último, admitir essa “bagunça” nos indicadores e o seu não atendimento, é admitir que eles não possuem sentido no Edital, que não são importantes. É o mesmo que dizer que o repasse de milhões de reais da população possam ser atribuídos a proposta que não apresente qualquer contrapartida de objetivos claros e concretos, e que conseqüentemente está longe de atender ao interesse público. É admitir que a bagunça da proposta contamine a administração dos recursos da população, que atualmente passa por um dos piores momentos de sua história.

Sendo oportuno registrar que atualmente em nosso país, por todos os episódios que temos vivenciado, e por cada novo escândalo apresentado na mídia nacional e estrangeira, devemos todos ter total consciência de que nossos atos devem estar pautados dentro da mais absoluta ética e legalidade, seja o particular e principalmente a Administração Pública. Devemos ainda ter em mente que um certame é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente, e voltamos a repetir: ainda mais se tratando do socioeducativo.

O mesmo ocorreu com o item 06 – Qualidade da informação. A referida proposta igualmente não atendeu a periodicidade. Novamente não estão presentes no indicador os elementos que o constituem. Assim, novamente não há que imaginar a possibilidade de se considerar esse indicador como completo e a partir daí poder estabelecer uma nota. A apresentação da informação é a forma pela qual a SUASE monitorará o cumprimento dos indicadores mensalmente. Quando não se apresenta a periodicidade, não se está pactuando um prazo. Podendo ser ao bel prazer da OSC. Atribuir nota para esse indicador é um prejuízo absoluto ao Edital e ainda um favorecimento de uma proposta inadequada. É favorecer uma OSC que não apresentou proposta dentro do escopo mínimo do Edital.

Pelo terceiro item, a referida proposta não apresenta periodicidade para o indicador “7 adolescentes inseridos em oficinas de saúde”. Qual será a periodicidade do atendimento? Mensal? Anual? Semestral? Não é possível dizer. Assim, novamente se vê que não é possível nem mesmo avaliar a meta, visto que não se sabe quando e como

será cumprida. Não se sabe se os atendimentos de saúde dos adolescentes será a cada dois meses, a cada três meses. Enfim, novamente resta claro que a proposta não apresenta um item com todos os seus requisitos necessários. Sem os requisitos necessários não é possível saber qual é a meta de fato. Assim, não há que se falar que a proposta apresentou um indicador factível. Mais uma vez, esse item deve ser considerado como regra não atendida pela proposta que a Comissão equivocadamente considerou classificada.

Por incrível que pareça novamente a proposta não apresenta periodicidade de um item. Dessa vez do indicador 16. Índice de Saídas. A periodicidade exigida é mensal, contudo, a proposta não apresenta a periodicidade. Ou seja, não apresenta os elementos que constituem o indicador. Assim, descumpra pela quarta vez a exigência de apresentação de periodicidade.

FINALMENTE, Verifica-se que dos 16 indicadores, 04 foram apresentados sem periodicidade e 02 dois tiveram sua especificação propositadamente alterada. Ou seja, em 37,8% dos indicadores a proposta não conseguiu nem mesmo apresentar indicadores conforme são exigidos no Plano de Trabalho contido no Edital. Trata-se de proposta em total desacordo com o Edital, bem como em completo desalinho com os atuais avanços no Sistema socioeducativo que tanto se lutou para serem alcançados na lei do SINASE. Não se pode atribuir nota para nenhum desses indicadores e a proposta ao ser classificada eiva de nulidade os atos da Comissão, pois claramente se verifica uma conduta que não atende aos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade e razoabilidade, pois as duas proponentes, neste caso concreto, foram tratadas de forma completamente diferentes pela Comissão, ensejando até mesmo um sentimento de benefício de uma em detrimento de outra OSC, e ainda pior, a classificação de uma proposta que não atende o Edital e não contribui em nada, EM ABSOLUTAMENTE NADA, com um avanço, humanização e melhoria do sistema socioeducativo do estado de Minas Gerais.

O princípio constitucional da igualdade (igualdade jurídico-formal, ou perante a lei) é o conceito mais fundamental ao qual está submetido o dever geral de licitar, por ser um

princípio constitucional e geral. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, aos processos licitatórios ou ainda ao Chamamento Público com sua legislação específica.

PEDIDOS.

1. Por força de toda a argumentação aqui apresentada e comprovada, REQUER que seja reconhecida a nulidade da decisão final ora recorrida, e em ato contínuo seja concedido prazo para apresentação de novas propostas e cumprimento das etapas que sucedem à apresentação das propostas das OSC's.
2. Na hipótese de não ser atendido o quanto requerido no item 1 acima, REQUER que seja decretada a desclassificação da proposta **SIGED 10011601415012017** pelos motivos apresentados nestas razões de Recurso.
3. Ainda não sendo atendido o requerimento do item 1 acima, REQUEREMOS que seja concedido prazo a OSC ora desclassificada - **SIGED 0013384615012017**, oportunizando que a mesma possa sanar os dois itens apontados pela Comissão e em ato contínuo seja analisada a sua proposta.
4. Na remota hipótese desta Superintendência não der imediato provimento aos pedidos ora formulados, seja dada à presente peça de irresignação o efeito de **RECURSO HIERÁRQUICO**, encaminhando-se a mesma e os autos do Processo Administrativo do presente Chamamento Público à autoridade superior.

Espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de julho de 2017

O PRESENTE DOCUMENTO SEGUE SEM ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO EM ATENDIMENTO AO QUANTO DETERMINADO NO EDITAL .